

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

DEISE MARCELINO DA SILVA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada “Direito e políticas públicas na era digital”, reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, “a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida” (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

LICENÇA AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE DO FINANCIADOR

ENVIRONMENTAL LICENSE AND THE RESPONSIBILITY OF THE FINANCIER

Nivaldo Dos Santos
Dário da Cunha Dóro

Resumo

O tema do presente estudo é a responsabilidade civil, com recorte no licenciamento ambiental. A problematização consiste na possibilidade de não responsabilização do agente financiador por danos ambientais em empreendimento com as devidas licenças ambientais. O objetivo geral do trabalho é analisar se o fato de o financiado ter apresentado, à instituição financeira, todas as licenças ambientais pertinentes antes da liberação do crédito afasta, por si só, a responsabilidade civil ambiental do banco. A busca desse propósito possibilitará a persecução de objetivos específicos, como o estudo do risco ambiental, da responsabilidade civil do agente financiador, do licenciamento ambiental e da avaliação de riscos. A justificativa reside na possibilidade de desarmonia ou excessiva relativização das dimensões constitucionais analisadas, pois quando se insere a variável ambiental nas políticas creditícias, todos os agentes do mercado financeiro contribuem efetivamente para um cenário além do mero desenvolvimento do país, convertendo o progresso econômico em aliado da sustentabilidade e segurança do meio ambiente. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, em razão da existência de duas hipóteses que serão confrontadas criticamente e o tipo de pesquisa qualitativa, com a investigação, interpretação e atribuição de significados, principalmente com relação aos seus efeitos no contexto social. Quanto aos procedimentos metodológicos, foram utilizados procedimentos técnicos de pesquisa para a coleta e análise de dados, especialmente a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Crédito, Responsabilidade, Licença, Ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this study is civil liability, with a focus on environmental licensing. The problematization consists of the possibility of non-responsibility of the financing agent for environmental damages in an enterprise with the due environmental licenses. The general objective of the work is to analyze whether the fact that the borrower has presented, to the financial institution, all the relevant environmental licenses before the release of the credit removes, by itself, the bank's environmental civil liability. The pursuit of this purpose will enable the pursuit of specific objectives, such as the study of environmental risk, the civil liability of the financing agent, environmental licensing and risk assessment. The justification lies in the possibility of disharmony or excessive relativization of the analyzed constitutional dimensions, because when the environmental variable is inserted in credit policies, all financial market agents effectively contribute to a scenario beyond the mere development of

the country, converting economic progress into an ally sustainability and environmental safety. The method of approach will be hypothetical-deductive, due to the existence of two hypotheses that will be critically confronted and the type of qualitative research, with investigation, interpretation and attribution of meanings, mainly in relation to their effects in the social context. As for methodological procedures, technical research procedures were used to collect and analyze data, especially bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit, Responsibility, License, Environmental, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A prosperidade social geralmente decorreu da manipulação e dominação dos recursos naturais em prol dos interesses humanos, de início como fator de sobrevivência e, em segundo momento, na busca pela mercancia e lucro, principalmente após as revoluções industriais e o processo de globalização. Parte significativa desse progresso originou-se de alavancagem creditícia, pública e privada, na qual o pretense explorador de determinada atividade recebia valores para viabilização do negócio em troca de remuneração do capital, ou seja, a intermediação financeira representa um dos pilares econômicos.

Com a evolução tecnológica e a vultosa transformação da natureza, os riscos decorrentes de todo empreendimento também cresceram consideravelmente, especialmente aqueles com maiores aportes de capitais, por vezes irreparáveis, prejudicando toda coletividade. Por esse motivo, visando a prevenção e precaução ambiental, a legislação ambiental exige determinado rito antecedente para exploração de atividade potencialmente danosa, a exemplo do licenciamento.

É dizer, quando se insere a variável ambiental nas políticas creditícias, todos os agentes do mercado financeiro contribuem efetivamente para um cenário além do mero desenvolvimento do país, convertendo o progresso econômico em aliado da sustentabilidade e segurança do meio ambiente.

Nessa perspectiva, há que se indagar sobre a probabilidade de condenação dos agentes financiadores e seu papel na salvaguarda e materialização do desenvolvimento sustentável, principalmente decorrente do aumento das exigências no sentido da responsabilidade social e coletiva, aptidão de induzir padrões nas atividades e empreendimentos exploradores de recursos ambientais, bem como o lucro. Para reduzir a possibilidade de eventual dano ambiental causados pelo financiado, os bancos fazem uso de inúmeros recursos legais e administrativos para apurar o risco da operação.

Por corolário, o presente artigo possui como tema a responsabilidade civil, com recorte no licenciamento ambiental. A problematização consiste na (im)possibilidade de responsabilização do agente financiador por danos ambientais em empreendimento com as devidas licenças ambientais, uma vez que no modelo atual de enaltecimento hermético de sensatez e precaução nas rotinas negociais, os ideais econômicos se revelam como valoroso instrumento de acautelamento da natureza.

Nesse ínterim, imprescindível adotar medidas preventivas de controle, como condicionar a liberação do crédito à comprovação da regularidade ambiental do projeto. O

instrumento de licenciamento e a estrita obediência aos princípios de responsabilidade social e ambiental na execução das propostas são dados a serem levantados e apurados antes de conceder ou não o financiamento para a parte que pretende realizar empreendimento capaz de causar impacto ambiental.

A pergunta que se coloca é: a licença ambiental, analisada e emitida por órgão oficial, atestando as cautelas necessárias para ter o máximo de certeza possível de que o financiado tem projeto ambientalmente idôneo é suficiente para ilidir a responsabilidade civil ambiental do banco?

Em uma primeira hipótese, poder-se-ia dizer que é impossível trabalhar essa premissa, eis que, independentemente de qualquer política de mitigação de riscos perpetrada pelo financiador, o dano ambiental há de ser reparado e a obrigação da instituição financeira é solidária e objetiva.

Em uma segunda hipótese, mais garantista, se o banco tem todos os meios para comprovar que o financiado demonstrou a idoneidade de seu planejamento ambiental, bem como todas as licenças e autorizações necessárias, o mero financiador não pode ser responsabilizado.

O objetivo geral do trabalho é analisar se o fato de o financiado ter apresentado à instituição financeira todas as licenças ambientais pertinentes antes da liberação do crédito afasta, por si só, a responsabilidade civil ambiental do banco. A busca desse objetivo geral possibilitará a persecução de objetivos específicos, como o estudo do risco ambiental, da responsabilidade civil do agente financiador, do licenciamento ambiental e da avaliação de riscos.

A justificativa reside na imperiosa harmonia esperada das dimensões constitucionais ambiental e econômica, sem sobreposição ou excesso de relativização, o que, por si só, geraria insegurança jurídica, notadamente porque condenações abusivas ensejariam o desinteresse negocial, aumento dos juros e limitação da oferta e, por outro lado, a tutela exagerada em favor dos agentes na aplicação do instituto da responsabilização motivaria matriz creditícia inconsequente e imprudente.

No que toca à metodologia, o método de abordagem será o hipotético-dedutivo, eis que possuímos duas hipóteses, que serão confrontadas, com vistas à análise crítica e consequente comprovação ou não. Do ponto de vista metodológico possui abordagem qualitativa, com a interpretação e análise dos fenômenos e atribuição de significados, principalmente, no tocante ao produto, materialização e consequência na sociedade.

Quanto à natureza, o trabalho tem caráter aplicado, ou seja, em razão do problema elencado, temos um dado empírico evidente, qual seja, o afastamento, ou não, da responsabilidade civil do banco se o financiado apresentar o licenciamento ambiental. Dessa maneira, o trabalho pode gerar um conhecimento para a ciência do direito como um todo, bem como para aplicações práticas voltadas a solucionar problemas específicos, mormente aqueles que envolvem responsabilidade civil ambiental de instituições financeiras.

Por fim, quanto aos procedimentos metodológicos, foram utilizados procedimentos técnicos de pesquisa para a coleta e análise de dados, especialmente a pesquisa bibliográfica.

2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS

De início, o sistema financeiro nacional (art. 192) está inserido no título VII da Constituição, ou seja, na dimensão econômica e financeira, regido pelo art. 170¹, que prioriza a liberdade de iniciativa, trabalho e concorrência, e, como objetivos a existência digna e justiça social. Dentre seus princípios, além do caráter capitalista e desenvolvimentista, reserva espaço para a defesa e preservação ambiental, conquanto indispensável a sustentabilidade, pois a perenização da atividade econômica depende do manejo racional dos recursos naturais.

Para Derani (2008, p. 226) não é possível progresso econômico sem acatamento da prudência no trato com o meio ambiente, uma vez que toda privação exagerada denota insustentabilidade e ultraja a inescusável leitura harmônica dos arts. 170 e 225 da Constituição. Logo, toda matéria relacionada aos recursos naturais reflete relevância para as instituições financeiras, conquanto a administração do pretense lucro x risco caracteriza vantagem competitiva, inclusive na questão de imagem perante a sociedade.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por sua vez, o negócio principal dos financiadores reside na intermediação de capital. Decisivamente, o crédito retrata um instrumento propulsivo para as atividades econômicas e sua destinação eficiente colabora para a celeridade na geração das cadeias de riquezas, desde a produção até o consumo e o sucesso dessa função permite a materialização de diversas garantias e direitos fundamentais, inclusive na esfera ambiental.

Com efeito, é inegável a interdependência harmônica entre as dimensões constitucionais, dado que a precarização da economia refletiria conjuntura adversa a preservação dos recursos ambientais e escassez da natureza, certamente, levaria a sobrevivência humana ao caos. De outro norte, o resguardo ambiental previne a proliferação de doenças e catástrofes com valor econômico intrínseco e o manejo correto da economia influencia a conservação e continuidade do meio ambiente.

A carência de qualquer perspectiva vulnerabiliza as demais, dado que o subdesenvolvimento, em qualquer de seus atributos, deprecia a dignidade da pessoa humana e não permite a materialização da redução das desigualdades e da pobreza, tampouco ambiente compatível para esse fim. Por esse motivo, é necessário a participação de todos os atores no sentido do desenvolvimento sustentável, bem como o compromisso pela tutela dos recursos naturais, como qualidade inerente a qualquer ato humano, principalmente aqueles com propósito e proveito pecuniário.

No ramo empresarial, indispensável realizar as atividades observando as práticas gerenciais de risco, tanto para cumprimento da legislação ambiental, quanto para efetivação do lucro sustentável. Leite e Ayala (2012, p. 114) apartam os riscos em dois blocos distintos, sendo o primeiro concreto ou potencial (visível e previsível) e o segundo abstrato (invisível e imprevisível), superando o modelo de desenvolvimento clássico, moldado simplesmente na visão econômica de produção, para adoção de tutela de vantagens e desvantagens, como forma de maior controle, prudência e resguardo a desastres ambientais.

Nesse panorama, principalmente depois da revolução industrial, a regra geral de responsabilização, apoiada na teoria da culpa (ato, culpa, nexos de causalidade e dano para surgimento do dever de indenizar) restou insuficiente para atendimento do desiderato e apaziguamento sociais, notoriamente porque a prova culposa pela vítima seria difícil ou inverossímil, nascendo assim, a modalidade de responsabilização objetiva, prescindível do elemento culpa (ato ou comportamento do agente), se focando no risco da atividade e apenas nos elementos da causalidade e do dano derivado.

Na denominada sociedade de risco, de produção massificada e padronizada, tudo alcança proporções infinitamente maiores e, não obstante aos benefícios da globalização no acesso aos produtos e serviços antes restritos, a probabilidade danosa também se prolifera e deve ocupar papel central na exploração de qualquer empreendimento.

As atividades financeiras englobam três possibilidades de riscos: a um, da própria atividade interna; a dois, risco indireto como intermediador de recursos; a três, a imagem perante a sociedade. Em todos os casos, o não perfilhamento aos compromissos ambientalmente adequados podem resultar em grave prejuízo monetário, o que demonstra, que os dois ramos, aparentemente antagônicos, em verdade, são complementares.

Resultante do elevado perigo envolvido com o trato ambiental, os agentes integrantes de qualquer relação negocial se tornam auditores da observância das melhores práticas, dada a exigência e comprovação prévia para liberação dos recursos da conformidade ambiental. O cenário e as exigências sociais atuais não tolerariam situação distinta, conquanto mesmo não composto por atividade de risco ambiental, as empresas não se expõem a empregar recursos em atividades potencialmente nocivas, sem as pertinentes cautelas.

Dentre as principais concepções do ramo ambiental estão preconizados os princípios da precaução e prevenção. Consoante Machado (2020, p. 96 e 125), a precaução visa inibir o mero risco e a prevenção, o efetivo dano, porém ambos se destinam a perpetuação e ao direito ao futuro, com atuação preservativa.

Nessa seara, Rosenvald (2017, p. 21/29) esclarece que os riscos sempre existiram na sociedade (frio, tempestade, inundação, fome, doenças), porém com o progresso acentuado posterior a revolução industrial e o manejo exponencializado dos recursos naturais, econômicos e sociais, as consequências podem ser catastróficas e irreversíveis. Não por outro motivo, o principal desiderato da responsabilização hodierna reside na segurança pregressa e antecedente da atividade, ou seja, não apenas reparar *post factum*, mas sobretudo, impedir o dano.

Nesse sentido, por expressa disposição legal (art. 12² da Lei n. 6.938/81), os bancos são obrigados a requisitar o licenciamento ambiental dos projetos que pretendem receber financiamento, especialmente aqueles que empregam recursos ambientais potencial ou efetivamente poluidores. Além da indispensável licença, o normativo ainda exige o acatamento

² Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

das diretrizes emanadas do CONAMA, especialmente a resolução nº 237/97³, bem como o registro no projeto acerca do progresso e sustentabilidade ambiental.

A despeito da defesa dos recursos naturais restar intimamente ligada ao mútuo não é admissível elevar referidos atores ao nível de fiscalizadores, sob pena de usurpação de função essencialmente estatal, notoriamente porque existe um arcabouço público com aptidão e legalmente competente para tal fim, não passível de delegação ao privado que objetiva primordialmente a atividade econômica, a geração de riquezas e o lucro. Nesse sentido, irrefutavelmente, haveria desarmonia entre os desideratos individuais e coletivos, com perigo da intermediação de capital se converter em variável perniciosa ao meio ambiente.

Corolário disso, além de exclusivamente público e impassível de delegação ao setor ou agentes privados, o licenciamento ambiental reflete o meio legal de maior envergadura jurídica destinada ao trato, defesa e preservação do meio ambiente natural, na busca pelo emprego de capitais em compromissos sustentáveis. É de se dizer, apesar de lícito, vários empreendimentos necessitam de validação governamental para execução efetiva.

Fiorillo (2011, p. 213/214), pormenoriza o licenciamento em duas etapas: a um, de caráter administrativo estrito, como ato de análise prévia pelo Poder Público e, a dois, o arcabouço abrangente procedimental oficial. Inobstante as minúcias, o auge burocrático representa a expedição da pertinente licença, com conotação declaratória e concessiva, na qualidade de certidão oficial sobre o enquadramento da proposta as leis, regulamentos e boas práticas ambientais, se fracionando em licença prévia, na fase de mero estudo formal de propósito e antecedente ao início das obras, licença de instalação para implantação do empreendimento e licença de funcionamento para legitimar a exploração da atividade.

Vale destacar que a lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, declarou no art. 3^o⁴ a desnecessidade de qualquer ato

³ RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

⁴ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

público para exercício de atividade de baixo risco e em propriedade privada. Todavia, aliado ao livre exercício, o dever cuidado se atrela fundamentalmente e, por esse motivo, os princípios da prevenção e precaução assumem papel de relevância na aplicação da responsabilidade civil.

Por certo, o descumprimento legislativo ambiental, no tocante ao licenciamento, já seria passível de aplicação de multas e outras sanções⁵, inclusive a suspensão da atividade. Em caso de dano posterior causado pelo financiado, o nexo de causalidade, em relação ao financiador, também restaria configurado dada a insensatez e negligência das diligências preservativas, *in casu*, o investimento em empreendimento sem a pertinente concessão burocrática.

Em outras palavras, todo aquele que explora determinada atividade assume os perigos dela inerente, devendo internalizar no processo produtivo medidas preventivas socioambientais, de forma a ofertar a coletividade a seguridade máxima no tocante a sustentabilidade do empreendimento, inclusive os agentes financeiros, sob pena de responsabilização posterior.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO AGENTE FINANCIADOR

A base legal para responsabilização na seara ambiental está encartada no art. 225, §3^o da CF, art. 14, §1^o da lei 6938/81 e parágrafo único do art. 927 do Código Civil vigente⁸,

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

⁵ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁷ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

definindo-a como objetiva, ou seja, sem análise de culpa e centrada no risco da atividade. E nem poderia ser diferente, pois consoante Fiorillo (2011, p. 63/67) os recursos ambientais finitos não são propriedades privadas, senão prerrogativas transindividuais e coletivas, cabendo o encargo geral por sua perenização.

Tal divisão no ramo doutrinário é denominado pela teoria do risco, como integral e criado. Segundo Raslan (2012, p. 198/201) resta patente a imposição de enfrentamento fático da evolução desenfreada, buscando estabilidade entre os bens jurídicos tutelados, baseado no risco de cada empreendimento. Para o risco integral inexistente diferença entre os agentes direto e indireto, conquanto solidários irrestritos e todo aquele que, de qualquer maneira, participou da relação danosa deverá responder total e ilimitadamente, indiferente das cautelas legais e administrativas observadas. Para a corrente oposta do risco criado somente haverá a responsabilização, em caso de não comprovar o dever preventivo e precaucional pertinente para a atividade, no caso em espeque, a licença ambiental.

Para o poluidor direto, ou seja, aquele que efetivamente gera a degradação ambiental inexistente dúvida quanto ao enquadramento da responsabilidade integral. Nesse caso, haverá a presunção da culpa e do nexo de causalidade, bastando apenas a existência de dano para concretizar o dever reparatório e indenizatório.

Por outro lado, o financiador se enquadra na modalidade de poluidor indireto, consoante art. 3º, IV da lei 6938⁹ e, nesse caso, não desenvolve diretamente nenhuma ação ou omissão de risco ambiental, senão somente a intermediação financeira. Logo, há que se discutir a aplicação da modalidade mais gravosa ao indireto, ou seja, sem a mera possibilidade de análise de seus atos, com o respectivo atendimento do dever de precaução e diligência esperados para eventual afastamento da responsabilidade, uma vez que em última instância, o instituto objetiva a imposição de ônus ao agente gerador de um dano mediante um ato ilícito ou injurídico.

Mesmo nessa última situação, por expressa definição legal inexistente a possibilidade de análise culposa e a transformação na modalidade subjetiva, mormente porque desassociado da conduta do agente, porém possibilita a apreciação do nexo de causalidade, sem presunção absoluta, ou seja, seu comportamento deverá se situar na regularidade almejada, porém para configuração da responsabilização haveria o liame causal entre o fato e o dano.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁹ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

A interpretação e cabimento de cada modalidade busca evitar cenário de dissonância entre os ramos constitucionais econômicos e ambientais, além de grave prejuízo ao princípio do desenvolvimento sustentável, mormente porque o risco integral desencoraja o primeiro em excesso de defesa do segundo. Invariavelmente, a atividade creditícia sofrerá restrições para obras de maior risco ambiental ou, alternativamente, aumentará o custo de capital. Em ambas as situações, o desenvolvimento nacional restará prejudicado.

Sampaio (2013, p. 217/220) cita o exemplo ocorrido em 1990 nos EUA (Fleet Factors Corp x United States), na qual o Poder Público litigou e obteve êxito na condenação do agente financiador de empresa têxtil (Swainsboro Print Works) e a repercussão, de fato, foi a redução de 46% (quarenta e seis por cento) de oferta de capital, retração econômica e posterior alteração legislativa, com a exoneração dos bancos em situações de não envolvimento direto com a atividade.

No Brasil, apesar da jurisprudência¹⁰ do STJ – Superior Tribunal de Justiça possuir forte consolidação acerca do risco integral (natureza objetiva, ilimitada, solidária, *propter rem*

¹⁰ PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÃO DE OITO CONDOMÍNIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ASSOREAMENTO DE LAGOA, DECORRENTE DE OBRA EM SEU ENTORNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. INAPLICABILIDADE DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO CUMULADA DE FAZER CONSISTENTE NA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS PROVOCADOS. 2. Segundo consolidada jurisprudência do STJ, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral. Se ilimitada e não sujeita a prévia restrição, afasta-se por óbvio a incidência do art. 403 do Código Civil. Ao responsável pelo dano ambiental - irrelevante a titularidade do bem atingindo - incumbe não só recuperar e indenizar a degradação como também fazê-lo de acordo com termos, condições e compensações fixados em licença ou autorização administrativa para tanto. É de resultado (= restabelecimento do statu quo ante) e não de meio a obrigação de sanar lesão ao meio ambiente, qualidade implícita que se projeta no conteúdo de decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Sobre o tema, confira-se: "o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade." (AREsp 1.093.640/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/5/2018). No mais, incide a Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.816.808/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/9/2020.)

CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO 2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e *propter rem* à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.644.195/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017.)

e imprescritível), inexistente análise específica sobre a atuação dos agentes indiretos e do licenciamento ambiental.

Por outro lado, segundo Raslan (2012, p. 267/268), o *lead case* sobre o assunto analisado foi uma ACP – ação civil pública protocolada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra a Banco do Brasil S.A., para impor obrigação a instituição financeira de exigir a comprovação da averbação da reserva legal para continuidade em propostas de repactuação de mútuos rurais. Referida ação foi acatada em primeiro grau de jurisdição, porém reformado pelo tribunal com justificativa na ausência legal de previsão para pretensão.

De acordo com o julgado alhures não existe incondicionalidade e ilimitação nesse dever precaucional, porquanto ausente definição e estrutura legal para repasse da exigência ao setor privado, ou seja, relativizou, em verdade, a teoria do risco integral e a solidariedade irrestrita apenas pelo fornecimento de crédito. Inobstante, o STJ também possui alguns precedentes¹¹ incipientes no mesmo sentido, notadamente a exigência de nexo de causalidade vinculador entre o ato e o resultado.

Dessa forma, consoante teoria do risco criado, o emprego das diligências possíveis, a exemplo da licença ambiental, reserva legal, consulta aos cadastros restritivos, possuem o condão de afastar a responsabilização por dano em projetos financiados. Logo, o agente financeiro deverá avaliar as formalidades, fiscalizar a correta destinação do crédito durante a execução da obra e, em caso de dano fora da autonomia privada desse indireto, não deverá ser responsabilizado.

¹¹ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta. 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJE de 22/11/2017.)

Como o maior entusiasta dessa teoria, Pereira (2022, p. 36) defende a responsabilização para as atividades potencialmente perigosas “salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-la”, ou seja, a causalidade não é compulsória, podendo ser afastada pela comprovação da diligência esperada. Na prática, a atenuação do risco integral pretende harmonizar as relações sociais, ambientais e negociais hodiernas, racionalizando o instituto jurídico, notadamente porque impede a desmoderação punitiva, sem revolvimento a regra geral de culpabilidade.

Com efeito, a aplicação indistinta da modalidade objetiva e da teoria do risco ao indireto que, geralmente não possui atividade de risco ambiental, gera insegurança jurídica, pois sequer permite as excludentes de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico¹². Igualmente, não tem condão de ofertar maior defesa antecedente ambiental, exatamente aquilo que se propõe em derradeira razão, senão apenas um remanejamento das políticas creditícias e do risco sistêmico, dada a possibilidade de sua falência e o efeito “cascata” na economia como um todo.

Aliás, a adoção do risco integral incentivaria, por via transversa, os agentes financiados a laborarem sem atendimento e preocupação com as melhores práticas ambientais, uma vez que já contariam com a solidariedade do agente financiador em caso de qualquer evento ambiental adverso, ou seja, sabedouro da capacidade econômica dos bancos penderiam pela busca do maior lucro, mesmo assumindo um risco danoso superior e não previsto na proposta de financiamento, a exemplo do uso de agrotóxico inapropriado de menor valor, desmatamento de áreas protegidas, queimadas, dentre outros. Qualquer que seja o formato, o agente financeiro não detém nenhuma ingerência para obstar o ato do terceiro.

Ainda, previamente a demandar contra o particular, invariavelmente, geraria a necessidade de sempre imputar a responsabilidade pelo dano ao Estado, seja na qualidade de legítimo emissor da licença, seja na função de fiscalizador. Convém destacar que a fiscalização/visita técnica resultante e prevista na concessão do financiamento não se confunde com o poder de polícia, privativo dos entes federados e seus órgãos e, como já explanado alhures, referida função não pode ser remetida ao privado.

Outrossim, apesar do presente objeto focar nos bancos, a aplicação indiscriminada da teoria do risco integral ocasionaria a responsabilização geral de toda a cadeia produtiva, tais

¹² Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

como, fabricante, revendedores, profissionais e/ou qualquer outro interveniente indireto, notadamente porque não poderá existir seletividade punitiva, o que se mostra inviável.

Por derradeiro, ignorar completamente todos os instrumentos legais existentes (Lei 6.803/80 - Zoneamento Industrial em Áreas Críticas de Poluição, 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei 11.105/95 - Biossegurança, lei 12.651/2012 - Código Florestal, resoluções do CMN - Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, a exemplo das resoluções 3545/2008, 3813/2009, 3896/2010, 4008/2011, 4327/2014 (atual 4945/21) e 4557/2017) equipara o agente financeiro zeloso com o desidioso, uma vez que não haverá diferenciação em caso de responsabilização posterior.

A propósito, o BACEN – Banco Central do Brasil exige a implementação de PRSAC (Política Social, Ambiental e Climática) no âmbito de todas as instituições autorizadas a operar no território nacional, regulada inicialmente pela resolução nº 4327 de 2014 e posteriormente renovada com a inclusão da variável climática pela resolução 4945¹³ de 2021, as quais refletem caminhos em toda relação negocial na busca pela sustentabilidade, tais como a criação de estrutura interna de governança, definições quanto ao risco socioambiental, nomeação de Diretor específico, aprovação pelo Conselho de Administração da política interna, enfim, estimulando diversas atitudes concretas no sentido do desenvolvimento, como característica principal da atividade econômica, porém com gerenciamento de riscos derivados, principalmente ambientais.

Além das resoluções referidas, conforme Raslan (2012, p. 142/145) existem diversos outros mecanismos administrativos, de perfilhamento voluntário, também na direção das melhores práticas, a saber (somente os principais): a um, os princípios do Equador¹⁴, como entabulamento privado de maior relevância, com exigência para observância das convenções internacionais de proteção ambiental e gerenciamento de riscos; a dois, os índices de sustentabilidades das Bolsas de Valores B3 e *Dow Jones*, os quais atestam as corporações com selo de qualidade; a três, o Protocolo Verde¹⁵ que foi iniciativa interna para criação de cenário propício ao gerenciamento das operações de crédito e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a delimitação de competência do indireto, com base na teoria do risco criado se adequa melhor a práticas mercantis atuais, pois exterioriza mais razoabilidade e evita

¹³ RESOLUÇÃO CMN Nº 4.945, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.945-de-15-de-setembro-de-2021-345117266>

¹⁴ <https://equator-principles.com/>

¹⁵ Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ProtocoloVerde.pdf>

a instabilidade jurídica. Nessa mesma vertente, como não afasta totalmente a possibilidade de responsabilização, obrigará a opção pelas melhores práticas gerenciais, reduzindo, por consequência, o risco de dano ambiental.

A diferença prática entre as duas teorias na aplicação do instituto jurídico da responsabilidade civil revela-se na transferência ou no compartilhamento do risco, pois na primeira (integral), independentemente de qualquer conduta será condenado e, na segunda, somente se não comprovar sua regularidade. Machado (2020, p. 410) expõe que o compartilhamento do risco socioambiental representa uma solução mais razoável que a total e desmedida transferência e fundamenta, além da licença ambiental, na resolução do Banco Central retrocitada, que dispõe sobre as diretrizes da Responsabilidade Socioambiental.

De fato, o arcabouço administrativo propicia maior possibilidade e agilidade de ajustamento frente as demandas socioambientais quando se comparada a alteração legislativa, de processo moroso e rígida alteração, além de garantir maior imersão negocial.

Portanto, dada a existência de uma estrutura legal e administrativa amplamente proeminente e superior ao licenciamento ambiental, mesmo se adotada a teoria do risco criado, não é possível afastar a possibilidade de responsabilização dos agentes financiadores. É dizer, a mera não exigência da licença já ocasionaria sua condenação em caso de dano ambiental, porém o cumprimento desse item específico, muito embora o de maior envergadura, *de per se* não gera sua exclusão, que dependeria da comprovação pelo agente com a respectiva inversão do ônus probatório (*in dubio pro natura*) das demais prudências exigíveis.

Via de consequência, despidendo relatar que o atendimento integral das condições e premissas (legais e administrativas), ensejaria sua desobrigação civil, pois melhor harmonizou as dimensões analisadas e a efetivação do progresso e da preservação (princípio do desenvolvimento sustentável), o que somente poderia ser analisado em cada caso concreto.

4 CONCLUSÃO

O crédito representa um importante aspecto de alavancagem econômica e contribui para o desenvolvimento nacional, estando constitucionalmente inserido na ordem financeira, de caráter eminentemente capitalista, liberal e o lucro como finalidade

Inexiste contrariedade entre as dimensões econômicas e ambientais, senão interdependência e complementariedade, mormente porque a geração de riquezas deve ser concretizada de forma sustentável para garantir as necessidades atuais, sem comprometimento das gerações futuras.

Nesse sentido, do ponto de vista da precaução e prevenção ambiental, o principal instrumento legal é o licenciamento, que reflete atividade estatal restrita, de cunho declaratório. Para aplicação de recursos em obras potencialmente danosas, a lei da política nacional do meio ambiente exige a apresentação do respectivo licenciamento.

Com relação ao objetivo geral, apresentou-se as modalidades e possibilidades doutrinárias, seus reflexos jurisprudenciais e consequências fáticas. Via de regra, em se tratando de dano ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva e teoria do risco integral.

Lado outro, adoção do risco criado relativamente ao agente indireto se mostrou alinhada com as práticas econômicas e não vulnerou a defesa e preservação do meio ambiente, conquanto a aplicação de diversos mecanismos gerenciais, reduz substancialmente o risco, sem criar instabilidade jurídica.

Por fim, conclui-se pelo perfilamento a responsabilidade compartilhada, adotado por Paulo Afonso Leme Machado, pois refletiu o meio mais sinérgico de solução, pois, apesar de apenas apresentação da licença não ser suficiente para isentar o agente financeiro da possível responsabilização, limitou referida possibilidade ao atendimento de cautelas mais plenas, tais como as resoluções do Banco Central e outras prudências de ordem burocrática, sem interferir diretamente no livre exercício do empreendimento financiado, tampouco expor o meio ambiente a riscos desmedidos.

5 BIBLIOGRAFIA

AYALA, Patryck de Araújo. LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo. Teoria e Prática.** 5º e.. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,** 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 03 ago. 2021.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em 02 ago.2021.

BRASIL. LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. **Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo e Recurso Especial 1515490/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 AGO. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1818008/RO**, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1818008&b=ACOR&p=true>. Acesso em 20 ago.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1.093.640/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2018. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700980170&dt_publicacao=21/05/2018. Acesso em 03 abr.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.644.195/SC**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603262031&dt_publicacao=08/05/2017. Acesso em 03 abr.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n n. 1.596.081/PR**, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601088221&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em 03 abr.2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3º ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008.

DESTEFENI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador**. Porto

Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito Agrário**. 2. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Reponsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Sistema Financeiro e Desenvolvimento Sustentável. Regulação, autorregulação, boas práticas, propostas de aprimoramento e de parâmetros para responsabilização em caso de danos socioambientais causados por atividades financiadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.